

Proc. TC-016.007/2014-0
Tomada de Contas Especial

PARECER

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. José Wilame Barreto Alencar (ex-prefeito de 2009-2012, CPF 249.061.073-20) em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1301/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Mombaça/CE, tendo por objeto o incentivo ao turismo com a realização, em 20/11/2009, do projeto intitulado “Fest Mel 2009”. Para tanto, foram estimados R\$ 330.000,00, sendo R\$ 300.000,00 (21/12/2009) em recursos federais e R\$ 3.000,00 a título de contrapartida. A vigência do convênio foi de 19/11/2009 a 20/1/2010, com prazo final para prestação de contas em 19/2/2010.

À vista dos elementos contidos nos autos, embora concordemos com os fundamentos da proposta da Secex/CE (peça 23), no sentido de julgar regulares com ressalva as contas do responsável, alvitramos que a presente tomada de contas especial seja arquivada, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular, com fulcro no art. 1º, I, da Lei 8.443/92 c/c artigos 169, VI, e 212 do RI/TCU.

A nosso ver, justifica-se um arquivamento, na medida em que, aparentemente, a realização do evento denominado “Fest Mel 2009” foi vinculada ao aniversário do município, não se evidenciando locupletamento ou prática de atos visando finalidade diversa, mas apenas desvio no objeto. Dessa forma, com a prestação de contas e documentos complementares encaminhados pelo responsável e analisados pelo órgão concedente (peça 1, p. 89-399), bem assim a reanálise da matéria pela unidade técnica (peça 23), em que pese a conclusão na fase interna dessa tomada de contas especial tenha sido pela reprovação das contas, parece razoável concluir que o evento realizado foi gerador de fluxo turístico, com apresentações artísticas e culturais, e que redundou no objetivo de fomento ao turismo local. Quanto à própria realização do evento, há nos autos elementos bastantes para crer que tal evento tenha ocorrido e sido custeado com os valores do convênio em questão.

Conforme ressaltado na instrução, os elementos contidos nos autos sinalizam um aproveitamento indevido do evento para também celebrar o aniversário do município, conduta que extrapolou os termos do acordo, mas que o evento realizado corresponde ao previsto no plano de trabalho e que o estímulo ao turismo efetivamente ocorreu.

Nessas condições, não seria razoável um julgamento pela irregularidade das contas e condenação do gestor pelo valor total repassado (R\$ 300.000,00, em 21/12/2009), mesmo porque o responsável prestou contas e não se esquivou ou tentou ocultar possíveis atos irregulares, e que tampouco foi apurado desfalque ou aplicação em finalidade diversa. Por outro lado, porém, também não seria o caso de um julgamento pela regularidade plena ou com ressalva, considerando que houve desvio de objeto e descumprimento pontual do objeto pactuado, com presumido proveito político gestor decorrente da vinculação com um evento de comemoração do aniversário do município.

Por tais razões, manifestamo-nos pelo arquivamento desta tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular, com fulcro no art. 1º, I, da Lei 8.443/92 c/c artigos 169, VI, e 212 do RI/TCU.

Ministério Público, em 14 de dezembro de 2015.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador